

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09462/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL DO CRC. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL. 1. RECURSO DA RECORRENTE, QUE EM APERTADA SÍNTESE, O TITULAR DA EMPRESA AFIRMOU QUE ESTÁ EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES PERANTE O CRC; QUE A EMPRESA ESTÁ INATIVA A MAIS DE TRÊS ANOS E ENTRARÁ EM PROCESSO DE BAIXA, QUE SEU REGISTRO PROFISSIONAL ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR NO CRC; QUE ATUALMENTE, A EMPRESA, ENCONTRA-SE REGULAR E, É ATRAVÉS DESSA EMPRESA QUE PRESTA SEUS SERVIÇOS, HONRANDO TODOS SEUS COMPROMISSOS. 2. O RECORRENTE EXPRESSAMENTE AFIRMOU QUE A EMPRESA DA QUAL É TITULAR ESTÁ INATIVA E QUE SERÁ EXTINTA, TÃO LOGO SEJAM LIQUIDADOS OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NO ENTANTO, AINDA NÃO PROVIDENCIOU O DEVIDO REGISTRO PERANTE O CRC, VISTO QUE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NÃO COMPORTA NENHUM TIPO DE EXCEÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO. 3. DESTE MODO, ENQUANTO A PESSOA JURÍDICA NÃO FOR EXTINTA, ENQUANTO TIVER COMO OBJETO A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE E INDEPENDENTE DE ESTAR INATIVA, O REGISTRO É OBRIGATÓRIO. NÃO HAVENDO O DEVIDO REGISTRO, RESTA COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO, O QUE JUSTIFICA A SUA LAVRATURA QUANTO AO **FATO 1.** ESCORREITA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AINDA NÃO DECORREU O PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE. 4. A RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 NÃO TROUXE MODIFICAÇÃO QUE BENEFICIE A PARTE AUTUADA, ALÉM DAQUELAS JÁ APLICADAS PELO REGIONAL. 5. NÃO VISLUMBRO FATOS QUE INDIQUEM CASO DE APLICAÇÃO DE PENA MAIOR DO QUE A APLICADA PELO CRC. QUANTO A GRADAÇÃO DA PENALIDADE, TENHO QUE FOI CONSIDERADA, HAVENDO SIDO APLICADAS ALÉM DA MÍNIMA EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS). E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA., PREVISTAS NAS

ALÍNEAS "A" E "G" DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CECP (NBC PG 01), COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11, COM OS ARTIGOS 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/10 - RECEPCIONADOS PELOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 - E COM A RESOLUÇÃO CFC 1.553/18. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.